



**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL**

LEGISLAÇÃO MAPEADA

EXTREME

Secretaria de
Desenvolvimento
Social



GDF
É tempo de ação.

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

Seja muito bem-vindo!

Olá, futuro aprovado no concurso para a **Secretaria de Desenvolvimento Social**. Você acaba de baixar a **amostra** de **Legislação Mapeada Extreme** para o concurso da **SEDES DF**.

O A **Legislação Mapeada Extreme** foi pensada para te entregar exatamente o que importa para você na reta final da sua prova. Ele reúne os principais pontos do conteúdo, com base em uma análise estatística dos temas com maior probabilidade de cobrança na sua prova.

Tudo isso para que você estude de forma assertiva, objetiva e estratégica, focando no que realmente pode te garantir pontos.

Mas antes veja só o depoimento de um dos nossos alunos que foi aprovado recentemente no tão disputado concurso do INSS:



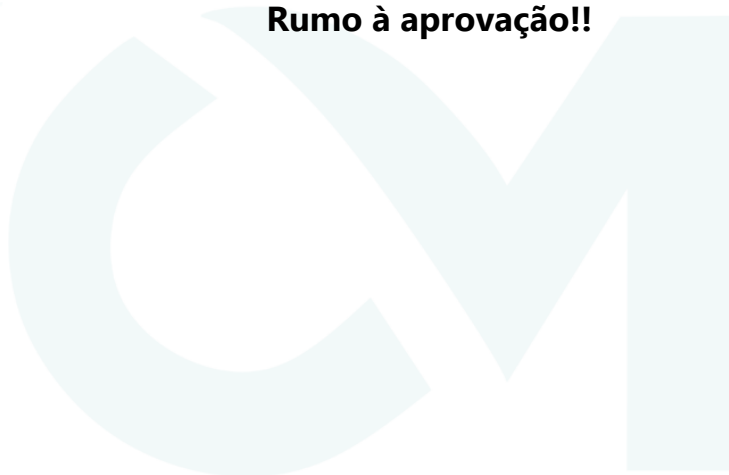
[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

Caso tenha qualquer dúvida, você pode entrar em contato conosco enviando seus questionamentos para o suporte: suporte@cadernomapeado.com.br e [WhatsApp](#).

[Clique aqui para ter acesso ao material completo](#)

Bons Estudos!

Rumo à aprovação!!



CONHECIMENTOS DO DF, POLÍTICA PARA MULHERES, LEGISLAÇÃO E NOÇÕES DE PRIMEIROS SOCORROS

A disciplina reúne conteúdos de natureza interdisciplinar, envolvendo conhecimentos sobre a realidade do Distrito Federal e da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE, políticas públicas voltadas às mulheres, legislação distrital e federal, regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal e noções básicas de primeiros socorros.

Trata-se de uma matéria de grande relevância para concursos distritais, pois exige do candidato não apenas a memorização da legislação, mas também a compreensão do contexto social, institucional e administrativo do Distrito Federal. Além disso, merece atenção especial a **Lei Maria da Penha**, uma vez que, nos termos do art. 6º da Lei Distrital nº 7.462/2024, a Lei Federal nº 11.340/2006 deve constar dos editais de concursos públicos do Distrito Federal e possuir, no mínimo, três questões por prova.

TÓPICOS ATUAIS E RELEVANTES SOBRE O DISTRITO FEDERAL E A RIDE

1) Distrito Federal: aspectos gerais

O Distrito Federal ocupa posição singular na organização político-administrativa brasileira, pois não se confunde integralmente com Estado nem com Município. A Constituição Federal estabelece que Brasília é a Capital Federal e que o Distrito Federal não pode ser dividido em Municípios. Além disso, atribui ao DF competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios, o que explica sua natureza jurídico-política híbrida.

Essa característica é muito relevante para concursos, pois o Distrito Federal possui Governador, Vice-Governador, Deputados Distritais e Câmara Legislativa, mas não possui prefeitos nem câmaras municipais. Suas localidades internas são organizadas em Regiões Administrativas, criadas para fins de descentralização administrativa, planejamento territorial e prestação de serviços públicos, sem autonomia política própria.

A criação de Brasília está ligada ao projeto de interiorização do desenvolvimento nacional. A transferência da capital federal para o Planalto Central representou uma estratégia política, territorial e simbólica: ocupar o interior do país, integrar regiões afastadas do litoral, estimular novas dinâmicas econômicas e criar uma sede administrativa planejada para o Estado brasileiro.

Do ponto de vista geográfico, o Distrito Federal está situado na Região Centro-Oeste, em área cercada por Municípios goianos e relativamente próxima de Municípios mineiros. Essa localização produziu intensa integração com o chamado Entorno, especialmente em razão dos fluxos diários de trabalhadores, da busca por serviços públicos, do crescimento urbano periférico, da mobilidade metropolitana e da dependência econômica entre Brasília e os Municípios vizinhos.



Tome nota!

O aluno deve memorizar que o Distrito Federal possui autonomia política, administrativa e financeira, mas apresenta uma estrutura própria. Ele exerce competências de Estado e de Município, porém não se divide em Municípios. Essa é uma das principais diferenças entre o DF e as demais unidades federativas.

Aspecto	Explicação
Natureza do DF	Unidade federativa autônoma, com características de Estado e Município
Capital Federal	Brasília
Divisão em Municípios	Vedada pela Constituição Federal
Norma institucional básica	Lei Orgânica do Distrito Federal
Poder Legislativo local	Câmara Legislativa do Distrito Federal
Representantes legislativos locais	Deputados Distritais
Organização interna	Regiões Administrativas, sem autonomia municipal

2) Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE

A Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno, conhecida como RIDE-DF, foi instituída pela Lei Complementar Federal nº 94/1998 e regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.469/2011. Sua finalidade central é articular a ação administrativa da União, do Distrito Federal e dos Estados de Goiás e Minas Gerais em matérias de interesse comum.

A RIDE existe porque muitos problemas públicos da região não respeitam limites formais entre unidades federativas. A pessoa pode morar em um Município goiano do Entorno, trabalhar no Plano Piloto, estudar em uma Região Administrativa do DF, buscar atendimento de saúde em Brasília e utilizar diariamente rodovias e transporte coletivo interestadual. Por isso, temas como mobilidade, saúde, segurança, saneamento, habitação, meio ambiente, desenvolvimento econômico e geração de emprego exigem planejamento integrado.

Com atualização normativa, a RIDE passou a ser composta pelo Distrito Federal e por 33 Municípios limítrofes situados em Goiás e Minas Gerais, conforme alteração promovida pelo Decreto nº 11.911/2024 no Decreto nº 7.469/2011.

Aspecto	Explicação
---------	------------

Base normativa	Lei Complementar Federal nº 94/1998 e Decreto Federal nº 7.469/2011
Atualização relevante	Decreto nº 11.911/2024
Natureza	Região integrada de desenvolvimento
Abrangência	Distrito Federal, Municípios de Goiás e Municípios de Minas Gerais
Finalidade	Articular ações administrativas e políticas públicas de interesse comum
Temas recorrentes	Transporte, saúde, segurança, saneamento, habitação, meio ambiente e desenvolvimento regional
Ideia-chave	Federalismo cooperativo e planejamento regional integrado

A RIDE não deve ser confundida com Região Metropolitana comum. Enquanto as Regiões Metropolitanas são instituídas por lei complementar estadual, a RIDE envolve mais de uma unidade federativa e possui participação da União, justamente porque ultrapassa os limites de um único Estado. Essa diferença costuma ser explorada em provas, especialmente quando o enunciado tenta tratar a RIDE como simples agrupamento de Municípios ou como mera divisão administrativa do Distrito Federal.

Comentário:

A RIDE expressa a lógica do federalismo cooperativo. Nesse modelo, os entes federativos mantêm sua autonomia, mas devem atuar de forma articulada quando o problema público ultrapassa fronteiras político-administrativas. É o caso do Entorno do DF, onde a expansão urbana, a mobilidade pendular e a busca por serviços públicos revelam forte interdependência entre Brasília e os Municípios vizinhos.

3) Aspectos sociais, históricos, culturais, políticos e econômicos do Distrito Federal

A formação social do Distrito Federal está diretamente associada aos fluxos migratórios. Durante a construção de Brasília, milhares de trabalhadores, conhecidos historicamente como candangos, deslocaram-se de diferentes regiões do país para participar das obras da nova capital. Após a inauguração de Brasília, em 1960, o crescimento populacional continuou, impulsionado pela oferta de empregos públicos, oportunidades no setor de serviços, expansão da construção civil e atração exercida pela capital federal.

Essa formação migratória explica a diversidade cultural do Distrito Federal. A cultura local resulta do encontro de tradições nordestinas, goianas, mineiras, sulistas, nortistas e de outros grupos que participaram da construção social de Brasília e de suas Regiões Administrativas. Assim, o DF não deve ser estudado apenas como centro político-administrativo, mas também como espaço plural, marcado por identidades diversas e profundas desigualdades socioespaciais.

Do ponto de vista urbano, Brasília foi planejada, mas o crescimento populacional levou à expansão das Regiões Administrativas e ao fortalecimento da ocupação no Entorno. Isso gerou contrastes entre áreas com maior infraestrutura, renda e concentração de serviços e áreas com maior vulnerabilidade social, déficit habitacional, dificuldades de transporte e menor acesso a equipamentos públicos.

A economia do Distrito Federal é fortemente vinculada ao setor de serviços e à administração pública. A presença dos Poderes da República, de órgãos federais, tribunais, embaixadas, autarquias, universidades, hospitais, empresas públicas e centros de decisão política faz com que a economia local tenha forte peso das atividades administrativas, educacionais, jurídicas, tecnológicas, comerciais e de prestação de serviços.

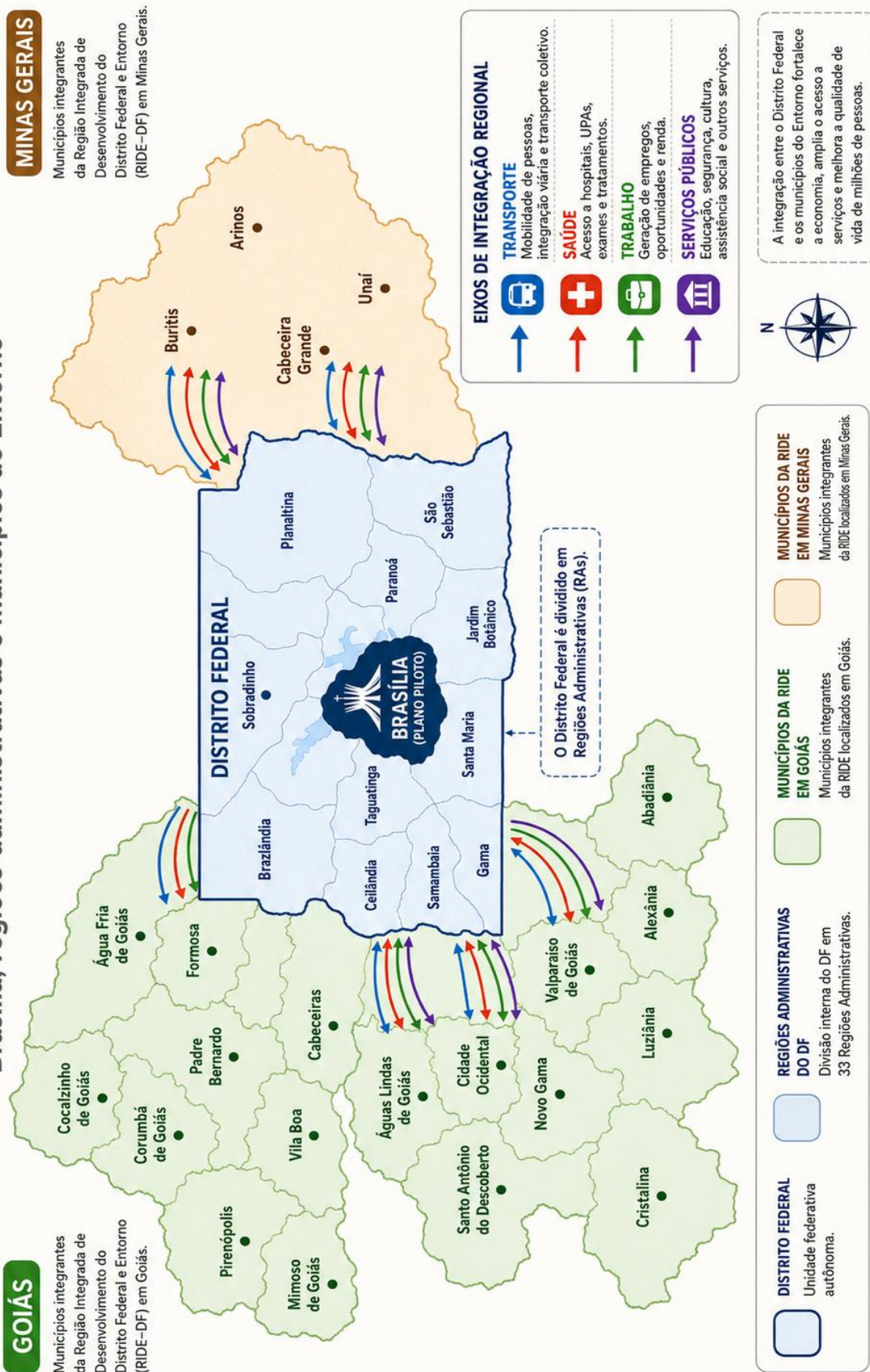
Dimensão	Características relevantes
Histórica	Construção de Brasília, interiorização da capital e ocupação do Planalto Central
Social	Diversidade populacional, migração e desigualdades socioespaciais
Cultural	Mistura de tradições regionais e identidade própria das Regiões Administrativas
Política	Presença dos Poderes da República e centralidade administrativa
Econômica	Predomínio de serviços, administração pública, comércio, educação, saúde e tecnologia
Urbana	Planejamento original de Brasília e expansão periférica das Regiões Administrativas e do Entorno

 Importante!

Em provas, a abordagem sobre o Distrito Federal costuma relacionar realidade regional e políticas públicas. São temas recorrentes: desigualdade socioespacial, mobilidade urbana, relação entre DF e Entorno, crescimento populacional, pressão sobre serviços públicos, planejamento urbano, federalismo cooperativo e papel da administração pública.

Distrito Federal e RIDE: integração regional

Brasília, regiões administrativas e municípios do Entorno



DECRETO Nº 42.590, DE 07 DE OUTUBRO DE 2021

Aprova o II Plano Distrital de Políticas Públicas para as Mulheres, institui o Comitê de Articulação e Monitoramento e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e X, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º O II Plano Distrital de Políticas para as Mulheres - II PDPM, consiste em conjunto de propostas de políticas públicas elaboradas por órgãos governamentais, não governamentais e sociedade civil para garantir a igualdade das mulheres e combater a discriminação de gênero.

Art. 2º O II PDPM passa a vigorar nos termos do disposto no Anexo deste Decreto.

Art. 3º O acompanhamento, a articulação, o monitoramento e a avaliação periódica quanto ao cumprimento dos objetivos, metas e ações definidos no II PDPM, será implementado pelo Comitê de Articulação e Monitoramento do II PDPM, instituído nos termos deste Decreto e vinculado à Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal.

Art. 4º O Comitê de Articulação e Monitoramento do II PDPM de que trata o artigo anterior será integrado por:

I - 4 (quatro) representantes do Conselho dos Direitos da Mulher do Distrito Federal, obrigatoriamente dentre as representações da sociedade civil; e

II - 1 (uma) representante, titular e suplente, dos seguintes órgãos da Administração Pública do Distrito Federal:

- a)** Secretaria de Estado de Economia;
- b)** Secretaria de Estado de Saúde;
- c)** Secretaria de Estado de Comunicação;
- d)** Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania;
- e)** Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural;
- f)** Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa;
- g)** Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade;
- h)** Secretaria de Estado de Esporte e Lazer;
- i)** Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social;
- j)** Secretaria de Estado de Turismo;
- k)** Secretaria de Estado de Educação;
- l)** Secretaria de Estado de Empreendedorismo;
- m)** Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico;

- n)** Secretaria de Estado de Trabalho;
- o)** Secretaria de Estado de Governo;
- p)** Secretaria de Estado de Juventude;
- q)** Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade;
- r)** Secretaria Extraordinária da Pessoa com Deficiência;
- s)** Secretaria de Estado de Segurança Pública;
- t)** Secretaria de Estado de Atendimento à Comunidade;
- u)** Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação;
- v)** Secretaria de Estado Desenvolvimento Urbano e Habitação;
- w)** Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura; e
- x)** Secretaria Extraordinária da Família.

§1º À Secretaria de Estado da Mulher competirá a coordenação do Comitê e indicará seus representantes nos termos do inciso II do art. 4º

§ 2º Os membros do Comitê de Articulação e Monitoramento do II PDPM serão indicados pelos titulares dos órgãos e entidades relacionados neste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste Decreto, e designados por ato da Secretária de Estado da Mulher do Distrito Federal.

§3º Serão convidadas para participar do Comitê de Articulação e Monitoramento do II PDPM a Defensoria Pública do Distrito Federal e a Companhia de Planejamento do Distrito Federal.

§4º Também poderão ser convidados a participar do Comitê de Articulação e Monitoramento do II PDPM especialistas e representantes de outros órgãos ou entidades públicas e privadas.

Art. 5º Compete ao Comitê de Articulação e Monitoramento do II PDPM:

- I** - articular, apoiar, incentivar e subsidiar tecnicamente a implementação do II PDPM;
- II** - estabelecer a metodologia de monitoramento do II PDPM;
- III** - acompanhar, monitorar e avaliar as atividades de implementação do II PDPM;
- IV** - promover a difusão do II PDPM junto a órgãos e entidades governamentais e não governamentais;
- V** - efetuar ajustes de objetivos, ações e metas do II PDPM;
- VI** - elaborar relatório anual de acompanhamento das ações do II PDPM, e
- VII** - Criar as condições necessárias para a elaboração do III Plano Distrital de Políticas para as Mulheres, com escopo de garantir a continuidade e o aprimoramento das ações estipuladas no II PDPM.

Art. 6º O Comitê de Articulação e Monitoramento do II PDPM tem como Objetivo Geral:

I - articular, monitorar e avaliar periodicamente o cumprimento dos objetivos, metas e ações definidos no II PDPM.

Art. 7º O Comitê de Articulação e Monitoramento do II PDPM tem como Objetivos Específicos:

I - Articular e fortalecer a integração entre os órgãos envolvidos no II PDPM;

II - Promover a participação e o controle social no processo de implementação, monitoramento e avaliação do II PDPM;

III - Fortalecer a Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal para a articulação, implementação e aprimoramento do II PDPM;

IV - Apresentar o relatório de execução e avaliação do II PDPM, no início do ciclo do Plano Plurianual, visando a incorporação de propostas de políticas para as mulheres no PPA 2024-2027; e

V - Elaborar, ao final do triênio 2020/2023, proposta de texto para iniciar discussão para elaboração do III PDPM.

Art. 8º O Comitê de Articulação e Monitoramento deliberará mediante resolução, por maioria simples dos presentes, tendo sua coordenadora o voto de qualidade no caso de empate.

Art. 9º O Comitê de Articulação e Monitoramento poderá instituir câmaras técnicas, que auxiliarão no cumprimento de suas atribuições, bem como na sistematização das informações recebidas e poderão ainda, subsidiar a elaboração dos relatórios anuais.

Art. 10. A Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal prestará suporte técnico e administrativo para a execução dos trabalhos e o funcionamento do Comitê de Articulação e Monitoramento do II PDPM e suas câmaras técnicas.

Art. 11. As atividades dos membros do Comitê de Articulação e Monitoramento e das câmaras técnicas são consideradas serviço público relevante, não remunerado.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo II: Plano Distrital De Políticas Para As Mulheres 2020 – 2023

O II Plano Distrital de Políticas para as Mulheres - II PDPM, consiste em conjunto de propostas de políticas públicas elaboradas por órgãos governamentais, não governamentais e sociedade civil para garantir a igualdade das mulheres e combater a discriminação de gênero, contemplando ações e metas distribuídas em 9 eixos.

Eixo 1 – Igualdade no Mundo do Trabalho e Autonomia Econômica

Eixo 2 – Educação para Igualdade

Eixo 3 – Saúde Integral das Mulheres, Direitos Sexuais e Reprodutivos

Eixo 4 – Enfrentamento de Todas as Formas de Violência contra as Mulheres

Eixo 5 – Participação das Mulheres nos Espaços de Poder e Decisão

Eixo 6 – Igualdade para as Mulheres Rurais

Eixo 7 – Cultura, Esporte Comunicação e Mídia

Eixo 8 – Enfrentamento do Racismo, Sexismo, Lesbofobia e Transfobia

Eixo 9 – Igualdade para Mulheres Jovens, Mulheres Idosas e Mulheres com Deficiência

Eixo 1: Igualdade No Mundo Do Trabalho E Autonomia Econômica

Objetivo Geral

Promover a autonomia econômica das mulheres e a igualdade no mundo do trabalho, tanto no que se refere ao acesso quanto à remuneração das mulheres urbanas, do campo e do Cerrado, considerando todas as desigualdades de classe, raça e etnia, desenvolvendo ações específicas que contribuam para eliminação da desigual divisão de gênero do trabalho, com ênfase em políticas de erradicação da pobreza e na valorização da participação das mulheres no desenvolvimento socioeconômico.

Objetivos Específicos

- Ampliar a inserção das mulheres no mundo do trabalho, favorecendo sua autonomia econômica;
- Contribuir para a igualdade salarial entre homens e mulheres;
- Contribuir para superação e eliminação da cultura da divisão sexual do trabalho, promovendo a valorização do trabalho das mulheres;
- Promover o acesso e a permanência de mulheres, ao longo da vida, na educação formal, para fortalecer a formação e oportunizar o acesso ao mercado de trabalho e à sua autonomia econômica;
- Ampliar o acesso de mulheres a iniciativas de promoção do empreendedorismo feminino, oferecendo novas oportunidades de geração de renda.
- Promover e ampliar o acesso de mulheres a cursos de qualificação profissional, a fim de melhorar as oportunidades de colocação/recolocação no mercado de trabalho;
- Promover o acesso das mulheres ao mercado de trabalho formal, por meio do fomento à criação de vagas de emprego a serem preenchidas exclusivamente por mulheres;
- Promover o acesso de mulheres a programas e projetos de geração de renda, por meio do incentivo à economia solidária e à criação de espaços colaborativos.

Metas

- Reduzir a taxa de desemprego de mulheres no DF;
- Aumentar o número de mulheres atendidas com processos de formação profissional e ação empreendedora nos programas e projetos de desenvolvimento da autonomia econômica;

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

- Aumentar o número de parcerias com organizações governamentais e não governamentais, para o desenvolvimento de ações de promoção da igualdade de gênero e oferta de cursos de para mulheres por meio da REDE SOU MAIS MULHER;
- Aumentar o número de cursos, palestras, treinamentos para a formação e profissionalização de mulheres;
- Aumentar o número de mulheres com acesso a linhas de crédito e financiamento para fomentar a ação empreendedora;



DIREITO ADMINISTRATIVO

ESTADO, GOVERNO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

1) Introdução

O estudo do Estado, do Governo e da Administração Pública constitui o ponto de partida para toda a compreensão do Direito Administrativo. Estes três elementos, embora relacionados, representam conceitos distintos que estruturam a atuação do Poder Público e delimitam o campo de ação dos agentes administrativos.

O Direito Administrativo, como ramo do Direito Público, disciplina a atividade da Administração, organiza sua estrutura e estabelece limites ao exercício do poder estatal, sempre com vistas à supremacia e à indisponibilidade do interesse público.

2) O Estado: conceito e elementos essenciais

O Estado é a organização jurídica, política e social soberana, responsável pela ordem e pela condução da vida coletiva. Ele não se confunde com governo ou administração; é a entidade permanente que persiste independentemente das gestões políticas.

A doutrina clássica identifica três elementos essenciais do Estado:

2.1) Povo

Conjunto de indivíduos que mantêm vínculo jurídico-político permanente com o Estado, formando a base humana da soberania. Difere de população (critério territorial).

2.2) Território

Espaço geográfico sob domínio estatal, compreendendo solo, subsolo, águas e espaço aéreo.

2.3) Governo soberano

A direção política suprema do Estado. A soberania é seu poder de comando, interno e externo.

Assim, o Estado é uma instituição permanente, dotada de personalidade jurídica de direito público interno e internacional, capaz de criar e impor normas.

3) Governo: conceito e funções

O governo pode ser compreendido como o conjunto de órgãos e autoridades incumbidos da direção política do Estado, distinguindo-se deste por seu **caráter transitório**, já que os ocupantes do poder variam conforme os ciclos eleitorais. Trata-se da instância responsável por formular escolhas estratégicas, definir prioridades e orientar a condução da vida política nacional. Enquanto o Estado é permanente, o governo se renova periodicamente, refletindo a vontade popular expressa no processo democrático.

O governo manifesta a **dimensão política** do poder estatal. É ele quem define políticas públicas, estabelece diretrizes gerais de ação, representa o Estado no **âmbito internacional** e determina os rumos gerais da sociedade. Essas escolhas, conhecidas como políticas de governo, possuem caráter temporário e estão diretamente relacionadas à visão ideológica, aos programas e às metas defendidas pelo grupo político eleito para exercer o poder.

Importa destacar a distinção fundamental entre **governo e administração**. O governo é responsável por tomar decisões políticas e traçar estratégias de alto nível, enquanto a Administração Pública atua na implementação técnica e contínua dessas decisões. Assim, o governo decide o quê fazer, e a administração estabelece como fazer, garantindo a execução das políticas e serviços voltados ao interesse público.

4) Administração Pública: conceito, missão e funções

A Administração Pública corresponde ao aparelho organizacional e funcional do Estado encarregado de executar, de forma técnica e contínua, as políticas definidas pelo governo.

A doutrina costuma definir Administração Pública em duplo sentido:

4.1) Sentido subjetivo (orgânico ou formal)

Refere-se ao conjunto de órgãos, entidades e agentes que desempenham atividades administrativas.

4.2) Sentido objetivo (material ou funcional)

Refere-se à própria atividade administrativa: prestação de serviços, regulação, polícia administrativa, fomento, gestão de bens públicos etc.

Portanto, a Administração Pública tem natureza executiva, não política. Sua missão é realizar o interesse público por meio de ações concretas, observando princípios constitucionais como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

PRINCÍPIOS EXPRESSOS E IMPLÍCITOS DA ADMINISTRAÇÃO

1) Introdução

Iniciaremos os estudos sobre os princípios que regem o Direito Administrativo:

Princípios: considerações iniciais; princípios expressos; princípios implícitos; supraprincípios do Direito Administrativo.

2) Considerações Iniciais

Toda ciência, para produzir seus efeitos de maneira equitativa a todos os interessados, necessita de postulados fundamentais que sustentem sua atuação. O Direito Administrativo não foge a essa regra. Portanto, os **princípios** podem ser definidos como as normas fundamentais que baseiam toda a atuação da Administração Pública para alcançar seus objetivos.

Conforme sugere seu próprio nome, os princípios têm a característica de serem o "início", a "base", a "pedra fundamental". É por meio deles que todo o ordenamento jurídico se organiza, conferindo à Administração uma série de **prerrogativas e sujeições** que devem ser respeitadas para assegurar o bem-estar da coletividade.

A doutrina majoritária entende que os princípios, por serem normas gerais e dotados de alto grau de abstração, possuem uma hierarquia superior, inclusive em relação às demais normas jurídicas. Segundo o STF, violar um princípio é mais grave do que violar uma lei, visto que desrespeitar um princípio significa desobedecer a todo o ordenamento jurídico vigente.

O Direito Administrativo é regido por **princípios expressos** na Constituição Federal e **princípios implícitos**. Os princípios expressos são aqueles que estão claramente definidos em dispositivos legais, enquanto os princípios implícitos são aqueles que são inferidos a partir da interpretação de normas e da própria natureza do sistema jurídico-administrativo.

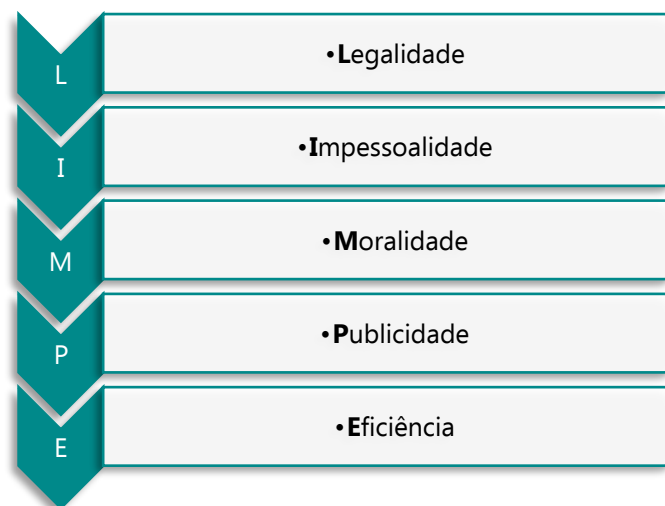
3) Princípios expressos

Os princípios da Administração Pública expressos estão descrito no **artigo 37 da CF**:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, **impeccabilidade**, **moralidade**, **publicidade** e **eficiência** e, também, ao seguinte:(...)

Este dispositivo constitucional é de extrema importância para as provas de concursos públicos, uma vez que apresenta os **princípios da Administração Pública**.

Por isso, anote esse mnemônico: **L – I – M – P – E** (Isso vai te salvar na hora da prova).



Agora, dedicaremos uma análise mais aprofundada a cada um dos princípios.

3.1) Princípio da legalidade

O princípio da legalidade estabelece que a administração possui a **obrigação** e **autorização** para realizar apenas aquilo que está **expressamente** previsto em lei. Ao contrário do âmbito privado, onde os indivíduos têm liberdade para agir em tudo que não é proibido por lei, na esfera pública, a atuação é estritamente balizada pela legislação. Nenhuma ação ou omissão pode ocorrer, a menos que esteja fundamentada em disposição legal.

O princípio da legalidade não exclui a atuação discricionária do agente público, uma vez que a lei não pode prever todas as situações na atuação administrativa. Em determinadas circunstâncias, é possível realizar uma **análise de conveniência e oportunidade** para escolher a conduta mais adequada ao caso concreto, respeitando, é claro, os demais princípios administrativos, especialmente a razoabilidade e proporcionalidade.

É importante ressaltar que o conceito de legalidade difere entre o agente público e o cidadão comum. Para este último, também há o princípio da legalidade, indicando que suas ações são permitidas desde que não proibidas por lei.

O princípio da legalidade pode ser analisado sob dois sentidos:

→ **Aos particulares:** ninguém é obrigado a fazer algo, senão em virtude de lei. É dizer: o particular pode fazer tudo que não for proibido pela lei (trata-se do princípio da autonomia da vontade)

→ **À Administração Pública:** a Administração Pública apenas pode agir quando houver previsão legal (princípio da legalidade estrita).

3.2) Princípio da impessoalidade

A atuação da Administração Pública é caracterizada pela **imparcialidade**. Em nenhuma circunstância, é permitido ao agente público proporcionar tratamento diferenciado com o intuito de favorecer pessoas específicas. Esse princípio também visa evitar que o administrador realize ações com propósitos distintos daqueles estabelecidos pela lei, garantindo que o **interesse público** seja a finalidade primordial do ato administrativo. Este princípio determina que o Estado tem o dever de realizar o interesse público sem a promoção do servidor público ou autoridade que realizou o ato.



Importante!

Cuidado com a pegadinha das bancas!

O **princípio da finalidade** decorre do princípio da **legalidade** e não da **impessoalidade**. Nesse sentido, o princípio da finalidade, relacionado ao interesse público, estabelece que os atos administrativos devem orientar-se pelo **propósito público** e pela finalidade **explicitada** na legislação.

O princípio da impessoalidade possui quatro sentidos ou subprincípios como alguns doutrinadores entendem, vejamos:

→ **Princípio da igualdade** (= isonomia): atender todos os administrados sem discriminação indevida.

→ **Vedação à promoção pessoal**: os agentes públicos atuam em nome do Estado. Assim, não poderá haver pessoalização ou promoção pessoal dos agentes nos atos praticados.

→ **Impedimento e suspeição**: visa evitar que as pessoas atuem com parcialidade

→ **Validação dos atos dos agentes de fato**: entende-se como agente de fato aquele cuja investidura no cargo ou seu exercício esteja maculada por algum vício.

🔍 Ex.: Agente que não possui formação universitária exigida em cargo público, etc.

3.3) Princípio da moralidade

O **princípio da moralidade** administrativa é aplicado nas relações entre a Administração e seus administrados e também às atividades exercidas internamente. A moralidade administrativa é um conceito jurídico indeterminado.

Em termos simples, o princípio da moralidade exige que a atuação do setor público vá além do simples cumprimento das leis e regulamentos. Ele implica em considerar a **ética**, a **honestidade** e a **justiça** como aspectos fundamentais na tomada de decisões e na execução de atividades administrativas. Esse princípio busca garantir que as práticas da administração pública não apenas se enquadrem nos limites legais, mas também estejam alinhadas com padrões éticos aceitáveis.

Diante disso, o **princípio da moralidade** visa prevenir comportamentos que possam ser legalmente aceitáveis, mas que, do **ponto de vista ético**, são reprováveis. Ele destaca a importância de uma gestão pública transparente, íntegra e que promova o bem comum, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e ética.

A moralidade administrativa representa, atualmente, um **requisito fundamental** para a validade de qualquer ato administrativo. Não basta que o ato seja realizado estritamente de acordo com a lei; é igualmente necessário que esteja em conformidade com princípios éticos.

Consiste no respeito da Administração a padrões éticos, de boa-fé, decoro, lealdade, honestidade e probidade. O princípio da moralidade administrativa tem estreita ligação com a **probidade administrativa**.

 Ex.: Organizações Sociais que, apesar de não precisarem fazer concurso público para contratar pessoal, devem adotar um processo de seleção imparcial e moral.

Dentro do princípio da moralidade, precisamos no atentar a Súmula Vinculante 13, que tem o propósito de coibir o nepotismo no serviço público, estabelecendo critérios e restrições específicas para as nomeações em cargos de confiança.



Súmula Vinculante 13: A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Vamos esquematizar as informações importantíssimas trazidas pela **Súmula Vinculante 13**:

Quem não pode ser nomeado

Cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau da autoridade responsável pela nomeação. Também, o cônjuge, companheiro ou parente de servidor da mesma entidade pública que já ocupa cargo de direção, chefia ou

Funções vedadas	assessoramento, torna-se impedido de ser nomeado quando o servidor já detém cargo em comissão ou função de confiança.
	A nomeação é proibida para cargos em comissão ou designação para funções de confiança.
	Vale ressaltar que não há restrições para a nomeação em cargos efetivos obtidos por meio de concurso público.
Abrangência	As restrições mencionadas aplicam-se à Administração Pública direta e indireta, em todos os poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Observações:

A Súmula Vinculante 13 **não abrange** os cargos ou agentes políticos.

O cargo de Conselheiro de Tribunal de Contas **não é considerado político**, mas sim técnico, sendo, portanto, sujeito à aplicação da Súmula Vinculante 13.

Esta súmula veda **expressamente** o nepotismo cruzado, entendido como as designações recíprocas entre autoridades nomeantes ou servidores de uma mesma pessoa jurídica.

3.4) Princípio da publicidade

O **princípio da publicidade** diz respeito a **divulgação** dos atos praticados pela Administração Pública, pois o poder público tem o dever de agir com transparência para que a população tenha ciência de todos os atos praticados. A publicidade não constitui um elemento formador do ato; ao contrário, é um **requisito essencial** para sua eficácia e observância da moralidade. Nesse sentido, a publicidade é uma condição necessária para a produção de efeitos do ato, uma vez que sua divulgação pelo órgão oficial é indispensável sempre que a lei assim determinar.

“A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”.

Além do mais, existe a possibilidade de mitigação desse princípio diante de **situações excepcionais e justificadas**: quando o sigilo for imprescindível à segurança do estado e da sociedade ou para intimidade dos envolvidos (**art. 5º, X, da CF**).

Princípio intimamente ligado à perspectiva de **transparência**, dever da administração pública e direito da sociedade.

3.5) Princípio da eficiência

Nas palavras de Hely Lopes Meirelles "a eficiência é um dos deveres da Administração Pública, se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional". O **princípio da eficiência** passou a ser um direito com sede constitucional.



Tome Nota!

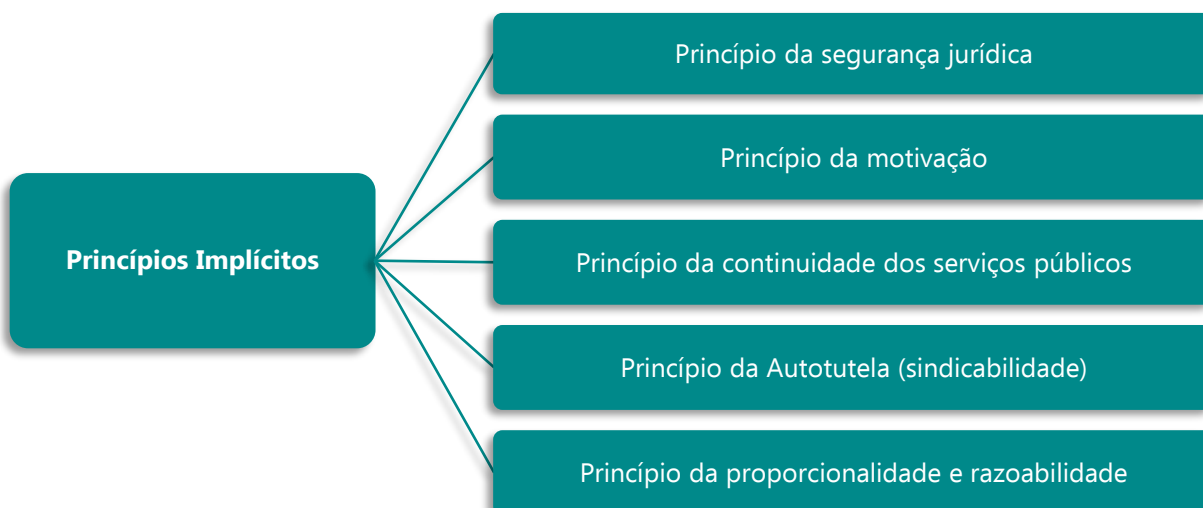
O princípio da eficiência é o **mais recente dos princípios constitucionais** da Administração Pública brasileira, tendo sido adotado a partir da promulgação, da **EC nº 19/98** – Reforma Administrativa.

Quando se fala em eficiência na administração pública, significa que o gestor público deve gerir a coisa pública com **efetividade, economicidade, transparência e moralidade** visando cumprir as metas estabelecidas.

Segundo Alexandre de Moraes, o princípio da eficiência é o que impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social.

4) Princípios Implícitos

Além dos princípios expressamente previstos na Constituição Federal e em legislações específicas, existem alguns princípios implícitos ou decorrentes que orientam a atuação da administração pública. Esses princípios são derivados dos princípios explícitos e são reconhecidos pela doutrina e pela jurisprudência como fundamentais para o adequado funcionamento do setor público.



Esses princípios implícitos contribuem para a interpretação e aplicação adequada dos princípios expressos na legislação, buscando assegurar uma atuação governamental mais justa, equilibrada e alinhada com os valores democráticos e o Estado de Direito.

4.1) Princípio da segurança jurídica – proteção à confiança

O **princípio da segurança jurídica** é um dos pilares fundamentais do Estado de Direito e refere-se à estabilidade e previsibilidade das relações jurídicas em uma sociedade. Ele busca garantir que as normas legais e as decisões judiciais sejam claras, estáveis e aplicadas de maneira consistente ao longo do tempo, proporcionando confiança aos cidadãos e instituições.

No contexto da Administração Pública, o princípio da segurança jurídica adquire uma importância significativa, pois visa garantir **estabilidade** e **previsibilidade** nas relações entre os cidadãos e o Estado.

🔍 Ex.: proibição de aplicação retroativa de novas interpretações da lei e das normas administrativas.

4.2) Princípio da motivação

O **princípio da motivação** não se refere à motivação pessoal do servidor, embora seja desejável que ela exista. Neste contexto, motivação tem uma definição específica: trata-se da apresentação dos fatos e fundamentos jurídicos que **fundamentam** a realização do ato administrativo.

A motivação consiste na **justificação do ato praticado**, representando a explicação da conduta administrativa. Em outras palavras, a motivação corresponde à exposição ou manifestação dos motivos, sendo os "considerandos" do ato administrativo.



Importante!

O motivo do ato e sua motivação são **distintos**. O motivo, enquanto requisito do ato administrativo, refere-se à situação de fato ou de direito que justifica a prática do ato.

🔍 Ex.: Suponha que um servidor público seja exonerado do cargo. O motivo para essa exoneração pode ser a falta de desempenho adequado no cumprimento de suas atribuições, o que é uma situação de fato que justifica a medida. No entanto, a motivação, neste caso, seria a explicação detalhada nos documentos ou pareceres que indicam especificamente os eventos ou situações que levaram à conclusão de que o servidor não estava desempenhando suas funções de maneira satisfatória.

Dessa forma, o motivo é a razão subjacente à exoneração (falta de desempenho), enquanto a motivação seria a apresentação detalhada dos elementos que fundamentam essa conclusão específica, tornando transparente o processo decisório administrativo.

4.3) Princípio da continuidade dos serviços públicos

O **princípio da continuidade dos serviços públicos** é um dos princípios fundamentais que norteiam a administração pública. Esse princípio estabelece a obrigação do Estado em assegurar a prestação ininterrupta e regular dos serviços públicos essenciais à sociedade, garantindo a continuidade mesmo diante de mudanças de governo, gestores ou circunstâncias.

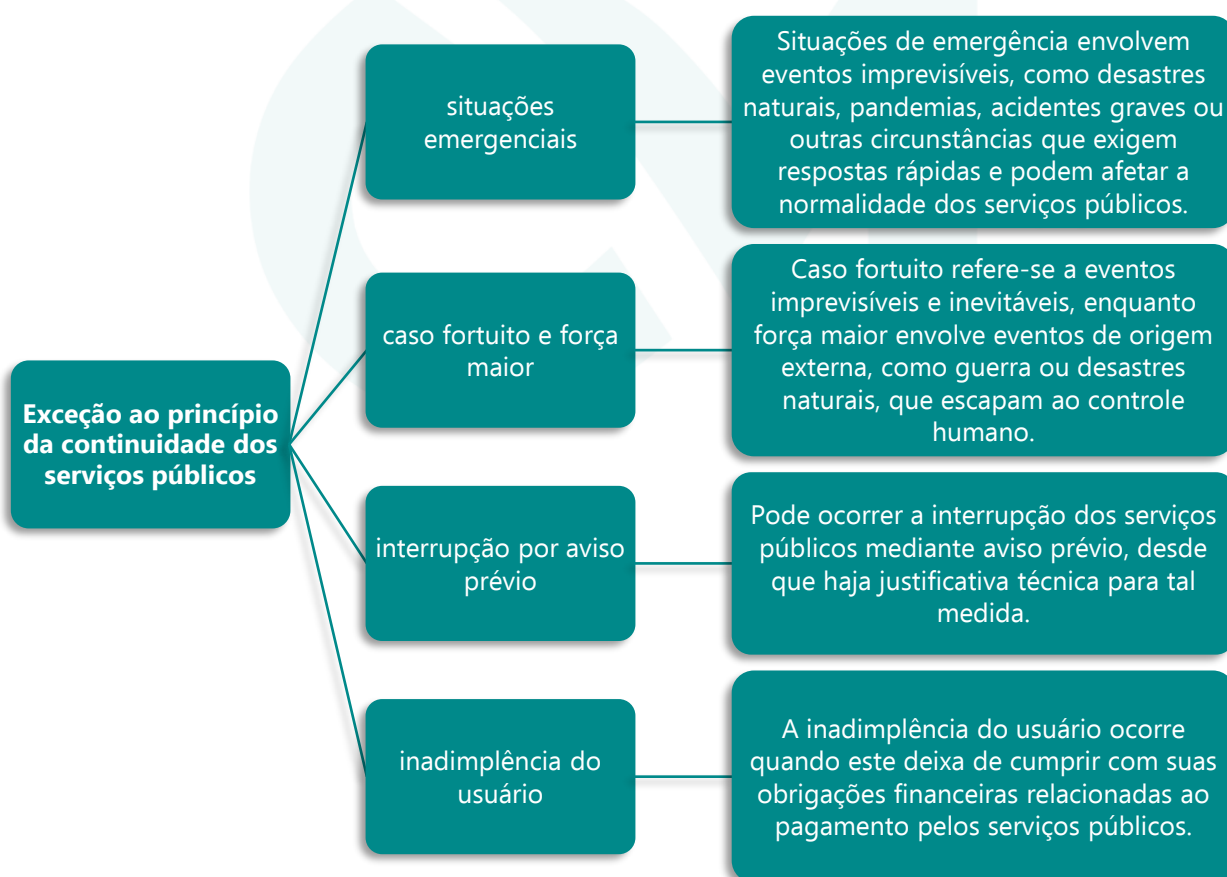
Alguns aspectos importantes do princípio da continuidade dos serviços públicos incluem:

Características do Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos	
Essencialidade	O princípio da continuidade se aplica principalmente aos serviços públicos essenciais, como saúde, educação, segurança pública, fornecimento de água, energia elétrica, entre outros, cuja interrupção pode gerar impactos severos na vida da população.
Planejamento e Prevenção	A administração pública deve adotar medidas preventivas e de planejamento para evitar a interrupção dos serviços públicos, considerando possíveis contingências, crises e situações de emergência.
Manutenção da Qualidade	Além da continuidade, o princípio também implica a manutenção da qualidade na prestação dos serviços públicos. Mesmo durante transições ou mudanças administrativas, é esperado que os serviços continuem a atender aos padrões estabelecidos.

Responsabilidade do Estado	O Estado é responsável por garantir a continuidade dos serviços públicos, e os gestores públicos devem adotar medidas necessárias para assegurar que a população não seja prejudicada por interrupções indevidas.
Contratos e Parcerias	Em muitos casos, o princípio da continuidade também se relaciona com contratos e parcerias firmadas pela administração pública. Os contratos devem ser estruturados de modo a assegurar a continuidade dos serviços mesmo em casos de transição ou término do contrato.

A observância desse princípio contribui para a estabilidade e confiabilidade dos serviços públicos, promovendo a segurança e a satisfação da sociedade. A sua não observância pode resultar em prejuízos significativos para a população e comprometer a eficácia das políticas públicas.

Entretanto, existem algumas **exceções** a esse princípio, como:



As exceções à continuidade do serviço público estão presentes em situações emergenciais, como, por exemplo, quedas de energia elétrica em razão de tempestade, ou situações de caso fortuito e

força maior. Outra exceção ao princípio é a interrupção por aviso prévio, quando justificada por razões de ordem técnica, em função de manutenções para segurança ou mesmo melhor funcionamento do sistema.

Cumpra-se frisar que o aviso prévio também é necessário quando há inadimplência do usuário, o que se dá para priorizar a coletividade, que não pode ser prejudicada.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já estabeleceu que nem sempre os serviços prestados ao usuário inadimplente poderão ser interrompidos. É dizer: o corte no fornecimento de energia elétrica em razão de débito irrisório é ilegítimo. Do mesmo modo, o corte pressupõe o inadimplemento da conta relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento por débitos antigos.

4.5) Princípio da autotutela (sindicabilidade)

O **princípio implícito da autotutela** da administração pública refere-se ao poder que a administração tem de rever, anular, revogar ou corrigir os seus próprios atos quando estes forem ilegais, inoportunos, inconvenientes ou contrários ao interesse público. Este princípio é uma decorrência do princípio da legalidade e está embasado no entendimento de que a administração deve agir sempre de acordo com a lei e em benefício da coletividade.

Refere-se ao direito que a Administração possui de **anular** e **revogar** seus próprios atos. Esse poder permite a anulação de atos ilegais e a revogação daqueles considerados inoportunos ou inconvenientes.

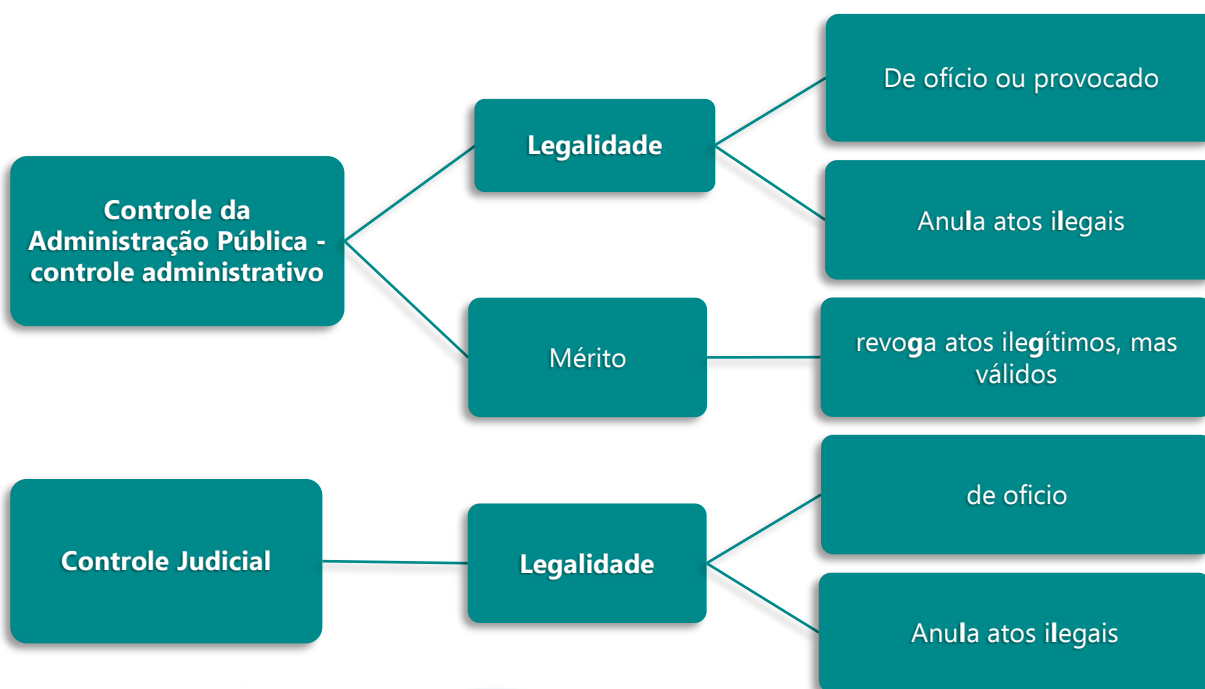


Súmula 473, STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Para facilitar a compreensão do assunto, temos um macete importante!

A anulação ocorre quando o ato é i**Legal** = anu**la**ção. Já a revo**Ga**ção ocorre quando o ato não é mais de interesse da Administração, pois passou a ser ileg**i**timo (ou seja, não tem a ver com a legalidade).

A **sindicabilidade** é um conceito mais abrangente do que a autotutela. Ela indica que a Administração Pública está sujeita a **ser fiscalizada**. Esse controle pode ser exercido pelo **Poder Judiciário**, focando na legalidade, ou pela **própria Administração**, abrangendo tanto o mérito administrativo quanto a legalidade.



4.6) Princípio da proporcionalidade e razoabilidade

O **princípio da razoabilidade** é uma importante diretriz que visa conter os **excessos** da Administração Pública, especialmente no contexto dos atos discricionários. Atos discricionários são aqueles em que a Administração possui uma margem de liberdade para escolher a conduta mais adequada diante de uma situação, considerando critérios de conveniência e oportunidade.

Pode-se dizer que é a adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público. Ou seja, é o princípio que está relacionado com a vedação de excessos os quais devem ser evitados pela Administração Pública.

Quanto à distinção entre razoabilidade e proporcionalidade, embora muitas vezes sejam tratadas como sinônimas, algumas interpretações destacam nuances específicas. O "**bom senso**" da administração seria representado pela **razoabilidade**, enquanto a **proporcionalidade** estaria mais voltada para a avaliação da relação entre **meios e fins a serem alcançados**. Em outras palavras, a razoabilidade aborda a sensatez geral da ação administrativa, enquanto a proporcionalidade enfoca a adequação e a equilibrada relação entre os meios empregados e os objetivos buscados.

Para avaliar a **proporcionalidade** de uma conduta, é necessário considerar os seguintes **critérios**:

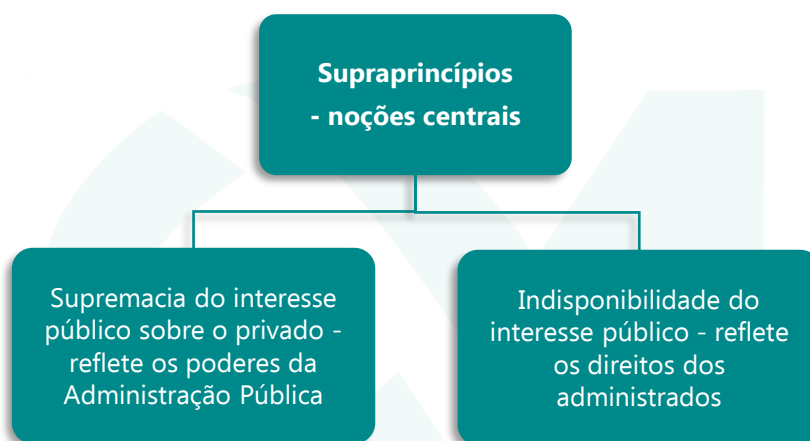
- **Adequação:** O meio empregado deve ser apropriado e eficaz para alcançar o objetivo desejado.
- **Necessidade/exigibilidade:** A conduta deve ser a menos gravosa possível em relação aos bens envolvidos, sendo exigida apenas na medida necessária.

→ **Proporcionalidade em sentido estrito:** Deve existir um equilíbrio e compatibilidade entre os benefícios obtidos e os prejuízos causados, garantindo que as vantagens superem as desvantagens.

Desta forma, preenchidos todos os critérios acima, o ato administrativo é considerado proporcional e válido.

5) Supraprincípios do Direito Administrativo

Os Supraprincípios, também chamados de Superprincípios, são princípios centrais dos quais **derivam** todos os demais princípios e normas do Direito Administrativo. São as chamadas pedras de toque. Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, são dois os supraprincípios:



Antes de entrar no mérito dos supraprincípios, precisamos conceituar interesse público!

O **interesse público** é um conjunto de objetivos, necessidade e benefícios que são compartilhados pela sociedade como um todo, representando o bem comum e o bem-estar coletivo.

5.1) Supremacia do interesse público sobre o privado

O **princípio da supremacia do interesse público** coloca a Administração Pública em uma posição de superioridade, ou seja, **acima dos interesses de particulares**.

Isso significa que os interesses da coletividade são mais importantes do que os interesses individuais, razão pela qual a Administração Pública, como defensora dos interesses públicos, recebe da lei poderes especiais não extensivos aos particulares.

O princípio da supremacia pode ser encontrado expressamente na Lei de Processo Administrativo - Lei 9.784/1999 e na Constituição Federal de forma implícita.

Além do mais é possível afirmar que tal princípio trata da possibilidade de constituir obrigações para terceiros mediante atos unilaterais, sendo tais atos imperativos como quaisquer atos do Estado. Cabe à administração pública agir de forma transparente, ética e responsável na busca pelo interesse público. As decisões e ações devem ser pautadas pela legalidade, moralidade e eficiência.

O **interesse público** é **indisponível**.

🔍 Ex.: a) desapropriação; b) requisição de bens; c) possibilidade de convocação de particulares; d) prerrogativas processuais; e) cláusulas exorbitantes nos contratos.

5.2) Indisponibilidade do interesse público

De acordo com o **princípio da indisponibilidade do interesse público**, a Administração Pública deverá realizar as condutas levando em consideração os interesses coletivos, entretanto, não poderá dispor dos bens que administra, pois, o verdadeiro titular desses bens é o **povo**.

Importante ter em mente que, mesmo em contratos e acordos celebrados pela administração pública, a indisponibilidade do interesse público **impõe limites claros**. Qualquer disposição que vá contra o interesse público ou prejudique o bem comum é considerada ilegítima.

Em resumo, é possível dizer que os agentes públicos não são donos do interesse por eles defendido e, por essa razão, não se admite que renunciem aos poderes legalmente conferidos ou que transacionem em juízo.

Mazza nos traz dois exemplos de mitigação desse princípio: 1) possibilidade de a Fazenda transigir nos JEFs; 2) utilização dos mecanismos privados para resolução de disputas nos contratos de concessão e nas PPPs.

Após os estudos sobre os supraprincípios, vamos esquematizar?

Supraprincípios do Direito Administrativo	
Supremacia do Interesse Público	Indisponibilidade do Interesse Público
Trata-se de um princípio implícito	Igualmente considerado como um princípio implícito
Não está presente em toda a atividade administrativa	Está presente em toda a atividade administrativa

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

Decorrem as prerrogativas/poderes da Administração	Decorrem as obrigações da Administração
--	---



DIREITO CONSTITUCIONAL

CONSTITUIÇÃO DE 1988

1) Introdução

Embora esse seja um material eminentemente pautado na legislação, faz-se necessária uma introdução acerca de alguns temas doutrinários importantes para se conhecer melhor a Constituição, tenha muita atenção para que fixe bem as definições elencadas abaixo. Vamos nessa!

Constituição: teoria da constituição; sentidos da constituição; estrutura; natureza jurídica; elementos; classificação.

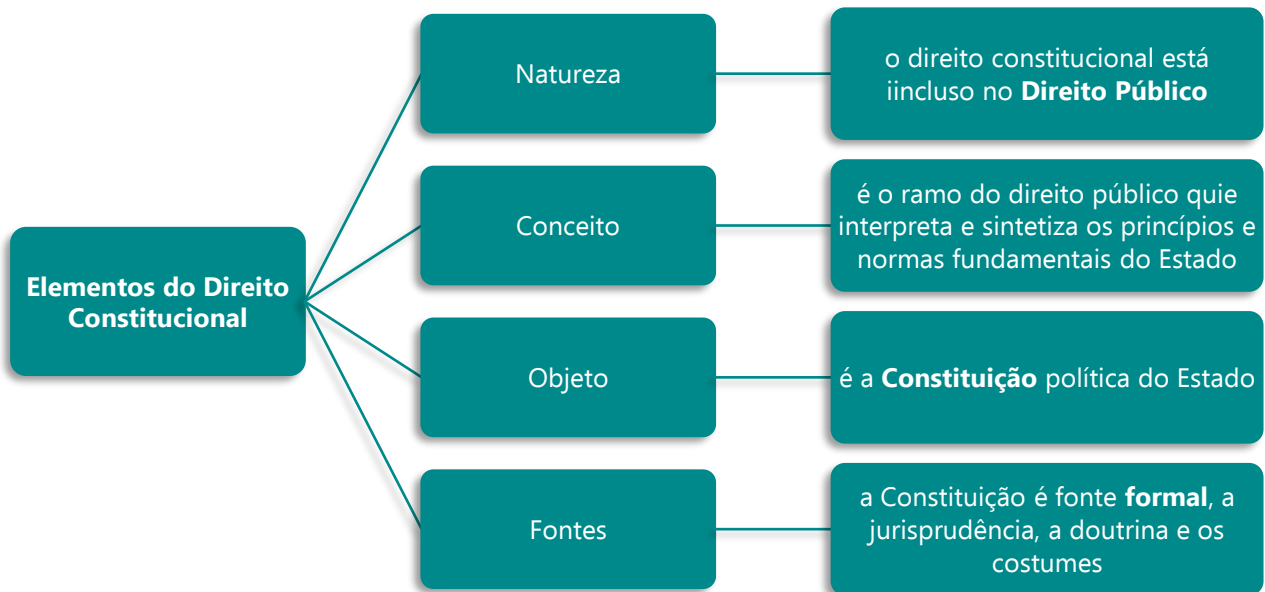
2) Teoria da Constituição

O **Direito Constitucional** é a disciplina que se dedica ao estudo das normas e princípios fundamentais que organizam o Estado, definem os direitos e deveres dos cidadãos, e estabelecem a estrutura do poder público. Essas normas são consagradas em uma **Constituição**, que é o documento jurídico mais elevado de um país.

Portanto, a Constituição não deve ser vista apenas como um documento político ou histórico. No constitucionalismo contemporâneo, ela é compreendida como norma jurídica dotada de força obrigatória, capaz de vincular o Estado, os particulares e todos os poderes públicos. Por isso, seus comandos devem ser observados na elaboração das leis, na atuação administrativa, na atividade jurisdicional e na interpretação de todo o ordenamento jurídico.

Em linhas gerais, a Constituição organiza o Estado, define a forma de governo, estabelece a separação dos Poderes, fixa competências, protege direitos fundamentais e impõe limites ao exercício do poder político

Antes de adentrar no conceito específico de constituição, precisamos sintetizar alguns elementos de grande importância ainda sobre o direito constitucional:



2.1) Conceito da Constituição

Conceituar **Constituição** é umas das mais árduas tarefas para os operadores do direito. Logo, não é possível apresentar um conceito fechado e universal de Constituição.

Nesse sentido, esclarece Gilmar Mendes que as contribuições que se recolhem do constitucionalismo permitem que se extraia uma compreensão útil do objeto de estudo do Direito Constitucional, embora caiba apontar que, até mesmo no que tange ao conceito de Constituição, o Direito Constitucional esbarra na polêmica e nas dificuldades das noções plurívocas.

Por seu turno, Pedro Lenza assim leciona: Lembremos que ao conceituar ou classificar qualquer instituto surgirão diversos critérios, não sendo um mais certo que outro, talvez, no máximo, mais adequado.

Explicita ainda Gilmar Mendes, citando Konrad Hesse que, a **Constituição deve ser entendida como a ordem jurídica fundamental**. Tendo a Constituição status de norma jurídica, ela seria dotada de força normativa suficiente para vincular e impor os seus comandos.

O professor Carlos Roberto Ramos exemplifica o conceito dado por Pedro Calmon, segundo o qual, a Constituição "é **o corpo de leis que rege o Estado, limitando o poder de governo e determinando a sua realização**". Já para Darcy Azambuja: "Constituição é um conjunto de preceitos jurídicos, geralmente reunidos em um código, que discrimina os órgãos do poder público, fixa-lhes a competência, declara a forma de governo, proclama e assegura os direitos individuais".

Infere-se, portanto, a presença de diversas conceituações acerca do tema, devendo-se ter em mente a força normativa da Constituição dentro de qualquer ordenamento jurídico, sendo ela a responsável, sobretudo, por reger, organizar e impor limites dentro de um Estado.

3) Classificação das Constituições

A classificação das constituições refere-se à categorização desses documentos fundamentais com base em diferentes critérios. Existem várias formas de classificar as constituições, e aqui estão algumas das principais:

3.1) Quanto ao conteúdo

A **Constituição material** é composta pelas normas que tratam de matéria essencialmente constitucional, ainda que não estejam reunidas em um único documento escrito. Enquadram-se nessa ideia as normas sobre organização do Estado, separação dos Poderes, direitos fundamentais e competências estatais.

A **Constituição formal**, por sua vez, é composta por todas as normas inseridas no texto constitucional, independentemente da matéria tratada. O que importa é a forma de inserção no texto constitucional, e não necessariamente o conteúdo da norma.

Esquematizando:

- **Materiais:** Normas tratem de matérias especificamente constitucionais, como os direitos fundamentais.
- **Formais:** aglutinam num único texto escrito, todo o conteúdo propriamente constitucional + diversas matérias (elaborado por único órgão).

3.2) Quanto à forma

- **Escritas:** codificada num texto único e passada para o papel uma única vez. Documento escrito, solene estabelecido por um órgão constituinte.
- **Não-Escritas** (costumeira consuetudinária): não estão reunidas num texto escrito único. Compõe-se de costumes, decisões e textos esparsos.

3.3) Quanto ao modo de elaboração

- **Dogmáticas:** elaboradas de uma só vez por um órgão constituinte (legisladores extraordinários reunidos em assembleia ou convenção). Suas normas sistematizam dogmas, ideias fundamentais de Teoria Política e do Direito seguido pelo Estado.
- **Históricas:** elaborada de acordo com as tradições de um determinado povo.

A Constituição Federal de 1988 é dogmática, pois foi elaborada por uma Assembleia Nacional Constituinte em momento histórico determinado.

3.4) Quanto à origem

→ **Promulgadas** (populares, democráticas): originárias de órgãos constituintes compostos de representantes do POVO, eleitos para, exercendo a representação popular, elaborar o texto constitucional.

→ **Outorgadas**: elaboradas sem participação popular, através de imposição do poder dominante à época (imperador/ditador/soberano/).

3.5) Quanto à estabilidade (processo de reforma)

→ **Fixas**: podem ser alteradas pelo Poder Constituinte Originário, isto é, uma nova ordem jurídica constitucional.

→ **Imutáveis**: não preveem nenhum processo de alteração. A vontade constituinte se exaure com a vontade originária.

→ **Rígidas**: somente podem ser alteradas por um processo solene, especial, complexo, dificultoso do que o processo legislativo das demais normas (lei complementar, ordinária, etc.).

→ **Flexíveis**: livremente alteradas sem um processo especial até mesmo por um processo legislativo ordinário. Modificada, expandida, contraída sem processo formal, complexo, solene, demorado, dificultoso. É o oposto da constituição rígida.

→ **Transitoriamente Flexíveis**: podem ser reformadas, mas por determinado período, apenas. Finalizado o período volta a ser rígida. A rigidez e a flexibilidade são alternadas, ou seja, não ocorrem de forma simultânea.

→ **Semirrígidas/Semi-Flexíveis**: Algumas normas podem ser alteradas pelo processo legislativo ordinário, enquanto outras exigem um processo legislativo especial, complexo, dificultoso. Parte da constituição é rígida e parte é flexível.

A Constituição Federal de 1988 é rígida, pois somente pode ser alterada por emenda constitucional, mediante procedimento especial previsto no art. 60 da Constituição.

Parte da doutrina também chama a Constituição de 1988 de super-rígida, porque, além de exigir procedimento especial para alteração, possui cláusulas pétreas, isto é, matérias que não podem ser abolidas por emenda constitucional. Para provas objetivas, contudo, a classificação tradicional e mais segura é: Constituição rígida.

3.6) Quanto à extensão

→ **Sintética** (negativas, de garantia, concisas ou breves): São constituições sumárias, pequenas, básicas, concisas, principiológicas, que se restringem aos elementos substancialmente constitucionais. Têm maior duração no tempo exatamente por serem adaptáveis à mudança da realidade sem que haja constantes alterações pois são principiológicas.

→ **Analíticas ou Dirigente** (prolixas, longas ou amplas): Regulam todos os assuntos de destinação e funcionamento do Estado; dirigentes porque direcionam todos os temas e ordens, fins, programas de ação.

Vale ressaltar que a Constituição Federal de 1988 é analítica, pois possui texto extenso e disciplina diversos temas, como direitos fundamentais, organização dos Poderes, Administração Pública, tributação, orçamento, ordem econômica, ordem social, educação, saúde, meio ambiente, família, segurança pública e outros assuntos.



Tome nota!

A **CF/88** é classificada:

Pedra Filosofal:

Promulgada, Escrita, Dogmática, Rígida, Analítica e Formal.

APLICABILIDADE E EFICÁCIA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS

1) Introdução

De acordo com José Afonso da Silva, as normas constitucionais são diferenciadas pelo seu grau de eficácia jurídica e aplicabilidade, e são classificadas em normas constitucionais de eficácia plena, de eficácia contida e de eficácia limitada. Além dessas, existem também as chamadas normas de eficácia absoluta, eficácia exaurida, eficácia mínima.

2) Eficácia e aplicabilidade: distinção

A **eficácia** diz respeito à capacidade da norma de produzir efeitos jurídicos. Uma norma eficaz é aquela que consegue irradiar consequências no ordenamento jurídico, seja criando direitos, impondo deveres, revogando normas incompatíveis, orientando a interpretação ou vinculando a atuação dos poderes públicos.

A **aplicabilidade**, por sua vez, relaciona-se à possibilidade de aplicação concreta da norma. Uma norma pode ser imediatamente aplicável, quando não depende de regulamentação para incidir, ou pode ter aplicabilidade mediata, quando depende de lei ou providência posterior.

Portanto, eficácia e aplicabilidade não são expressões absolutamente idênticas. A eficácia refere-se à produção de efeitos jurídicos; a aplicabilidade refere-se ao modo e ao momento em que a norma pode ser aplicada.

2) Normas Constitucionais de Eficácia Plena

As normas constitucionais de eficácia plena são aquelas que, desde a entrada em vigor da Constituição ou da emenda constitucional, **possuem aplicabilidade imediata, direta e integral**.

Essas normas não dependem de lei regulamentadora para produzir seus efeitos essenciais. Desde o início, já estão aptas a disciplinar diretamente as situações jurídicas previstas em seu conteúdo. Por isso, são chamadas de normas autoaplicáveis.

A aplicabilidade é imediata porque a norma pode ser aplicada desde logo. É direta porque não depende de intermediação legislativa para incidir sobre o caso concreto. É integral porque seu conteúdo não precisa ser complementado para produzir os efeitos principais previstos na Constituição.

 Exemplo:

O art. 2º da Constituição Federal estabelece que são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Trata-se de norma de eficácia plena, pois produz efeitos imediatamente e não depende de lei posterior para estabelecer a separação dos Poderes.

3) Normas Constitucionais de Eficácia Contida

As normas constitucionais de eficácia contida também possuem **aplicabilidade imediata e direta**. Contudo, diferentemente das normas de eficácia plena, sua aplicabilidade **não é integral** em sentido definitivo, pois seu alcance pode ser restringido por lei ou por outro ato legítimo do poder público.

Essas normas também são autoaplicáveis. Isso significa que produzem efeitos desde a entrada em vigor da Constituição, mesmo que não exista regulamentação posterior. A diferença é que a Constituição autoriza que o seu campo de incidência seja reduzido ou limitado.

Ou seja, são normas que podem ter seu **alcance reduzido** ou restringido por atos do poder público. Também são normas autoaplicáveis.

O exemplo mais clássico é a liberdade profissional do **art. 5º, inciso XIII**. De acordo com a Constituição “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. Ou seja, enquanto não houver a regulamentação para uma determinada profissão qualquer pessoa poderá exercê-la. Entretanto, se houver a edição de uma norma restringindo, somente poderá exercê-la quem tiver qualificação.



Tome nota!

A norma de eficácia contida não depende de lei para produzir efeitos. Ela já produz efeitos imediatamente. A lei posterior não serve para completar a norma, mas para restringir o seu alcance.

4) Normas Constitucionais de Eficácia Limitada

São normas que possuem aplicabilidade **mediata** (diferida) e **indireta**, pois dependem da emissão de uma **regulação posterior**.

Dessa maneira, não produzem efeitos apenas com a promulgação da Constituição ou de uma emenda constitucional, os seus efeitos essenciais dependem de regulamentação posterior para ter eficácia e por isso são classificadas como normas não autoaplicáveis.

🔍 Exemplo: O art. 37, VII, da Constituição Federal prevê que o direito de greve dos servidores públicos será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica. Trata-se de norma que depende de regulamentação legislativa para disciplinar plenamente o exercício do direito.

Ainda, as normas constitucionais de eficácia limitada **subdividem-se em:**

a) normas constitucionais de eficácia limitada definidoras de princípios institutivos: As normas definidoras de princípios institutivos são aquelas que preveem a criação, organização ou estruturação de órgãos, entidades ou instituições, mas dependem de lei posterior para que essa estrutura seja concretizada.

Essas normas indicam que determinada instituição ou estrutura deve existir, mas deixam ao legislador a tarefa de disciplinar sua organização, funcionamento, competência ou procedimento.

b) normas constitucionais de eficácia limitada definidoras de princípios programáticos: As normas programáticas são aquelas que estabelecem programas, objetivos, metas e diretrizes a serem perseguidos pelo Estado.

Elas não criam, de imediato, todas as prestações materiais necessárias à sua concretização. Em regra, exigem atuação legislativa, administrativa e orçamentária. Contudo, possuem força jurídica, pois vinculam o Estado e orientam a formulação de políticas públicas.



Tome nota!

A norma de eficácia limitada depende de complementação normativa. Quando a questão mencionar “necessidade de lei regulamentadora”, “aplicabilidade mediata” ou “dependência de atuação legislativa”, normalmente estará tratando de norma de eficácia limitada.

5) Normas programáticas

As normas programáticas estabelecem objetivos a serem alcançados pelo Estado. Embora não tenham, em regra, eficácia plena imediata quanto à prestação material final, elas possuem força normativa e vinculam os poderes públicos.

Essas normas exigem atuação legislativa e administrativa para sua concretização, mas não podem ser ignoradas pelo Estado. Além disso, servem como parâmetro de interpretação constitucional e de controle de políticas públicas quando houver omissão ou atuação incompatível com a Constituição.

Ainda, as normas programáticas possuem grande importância no **Estado Social e Democrático de Direito**. Elas indicam que a Constituição não se limita a organizar o Estado, mas também impõe objetivos de transformação social.

Direitos como saúde, educação, moradia, previdência, assistência social e proteção à infância exigem atuação positiva do Estado. Por isso, muitas normas programáticas dependem de políticas públicas, orçamento, planejamento e ação administrativa.

Entretanto, o **caráter programático não** autoriza o Estado a permanecer inerte. A norma programática vincula os poderes públicos e pode fundamentar o controle judicial de omissões estatais, especialmente quando houver violação ao mínimo existencial, à dignidade da pessoa humana ou a direitos fundamentais essenciais.

Vale destacar que as normas programáticas possuem as seguintes características:

→ Não possuem eficácia plena imediata.

→ Demandam atuação do legislador para concretização.

→ Vinculam os órgãos públicos a buscarem sua efetivação.

🔍 Exemplo: O direito à saúde previsto no art. 196 da Constituição exige políticas sociais e econômicas. Isso significa que o Estado deve formular ações, programas e serviços destinados à promoção, proteção e recuperação da saúde.



Tome nota!

A norma programática não é mera promessa política. Ela possui força constitucional e impõe deveres ao Estado, ainda que sua concretização dependa de providências legislativas, administrativas e orçamentárias.



DIREITO FINANCEIRO

1) Direito Financeiro na Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal de 1988 conferiu status constitucional ao Direito Financeiro, estabelecendo princípios, regras e competências que estruturam o sistema financeiro público brasileiro. O texto constitucional buscou reforçar o planejamento, a transparência, o controle e a responsabilidade na gestão fiscal.

O tratamento constitucional das finanças públicas visa garantir equilíbrio entre arrecadação e gastos, bem como assegurar que a atuação financeira do Estado observe a legalidade, a legitimidade e o interesse público.

Eixo constitucional	Conteúdo
Sistema orçamentário	Planejamento e execução do orçamento
Repartição de receitas	Distribuição de recursos entre os entes federativos
Controle financeiro	Fiscalização contábil, financeira e orçamentária
Limitações e responsabilidades	Regras de equilíbrio e responsabilidade fiscal

2) Normas gerais e orçamentárias

As normas gerais de Direito Financeiro têm por finalidade assegurar uniformidade mínima na disciplina das finanças públicas em todo o território nacional. Essas normas são, em regra, veiculadas por lei complementar, em razão de sua relevância estrutural para o sistema financeiro do Estado.

Elas abrangem, entre outros aspectos:

regras sobre orçamento público;

finanças públicas;

dívida pública;

fiscalização e controle da execução financeira.

Essas normas funcionam como parâmetros obrigatórios para a atuação financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

3) Normas orçamentárias na Constituição de 1988

A Constituição Federal instituiu um modelo de planejamento orçamentário integrado, estruturado em três instrumentos fundamentais:

Instrumento	Finalidade
Plano Plurianual (PPA)	Planejamento de médio prazo
Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)	Orientação para elaboração do orçamento
Lei Orçamentária Anual (LOA)	Previsão das receitas e fixação das despesas

Esse sistema visa garantir que a atividade financeira do Estado seja planejada, autorizada pelo Poder Legislativo e executada de forma controlável e transparente.

4) Natureza do orçamento público

No modelo constitucional vigente, o orçamento público não é mero ato contábil. Ele possui natureza jurídica relevante, funcionando como: instrumento de planejamento governamental; mecanismo de controle político; meio de concretização das escolhas democráticas.

O orçamento deve observar princípios constitucionais que orientam sua elaboração, execução e controle, assegurando racionalidade e equilíbrio das finanças públicas.

NOÇÕES DE ORÇAMENTO PÚBLICO

1) Introdução

Seguiremos os estudos sobre o tema de orçamento público:

Orçamento público e sua evolução.

2) Conceito

O **orçamento público** é um instrumento de planejamento, controle e gestão financeira que compreende o conjunto de receitas e despesas estimadas para um determinado período, geralmente um ano. Esse instrumento é utilizado tanto no âmbito do setor público (governo) como no setor privado (empresas), mas aqui vamos nos concentrar na definição relacionada ao setor público.

O orçamento público é uma peça fundamental para a gestão responsável dos recursos públicos, permitindo a realização de investimentos e o atendimento às necessidades da população. É por meio do orçamento que o governo pode **planejar** suas ações e políticas, garantindo uma **administração financeira eficiente** e **transparente**.

O Orçamento Público, também conhecido como "**orçamentos anuais**", é essencialmente representado pela **Lei Orçamentária Anual** (LOA). No entanto, sua compreensão vai além da LOA e engloba um processo mais abrangente que inclui o **Plano Plurianual** (PPA) e a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** (LDO).

Este processo abrangente do Orçamento Público envolve o planejamento e previsão da arrecadação de receitas, como impostos, taxas e contribuições, bem como a definição das despesas públicas para a realização de políticas por meio de programas, projetos, atividades e operações especiais ao longo de um determinado período de tempo.

Essas etapas são aprovadas nas Leis do Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA).



Tome nota!

O Orçamento Público é uma iniciativa do Poder Executivo, sendo enviado ao Poder Legislativo para avaliação e aprovação, e posteriormente sancionado pelo Poder Executivo.

Portanto, o Orçamento Público pode ser compreendido em um **sentido amplo**, abrangendo o PPA, a LDO e a LOA, além de ser utilizado de **forma restrita** quando se refere especificamente à **LOA**, que representa o Orçamento Público anual propriamente dito.

3) Princípios Orçamentários

Os princípios orçamentários são um conjunto de **diretrizes** e **fundamentos** que norteiam a elaboração, execução e controle do orçamento público. Eles têm como objetivo **garantir** a transparência, responsabilidade, eficiência e eficácia na gestão dos recursos públicos, bem como **promover** a adequada alocação dos recursos para atender às necessidades da sociedade.



Os princípios orçamentários devem ser respeitados tanto durante a formulação da proposta orçamentária quanto na sua execução, com o objetivo de estabelecer critérios essenciais que promovam a racionalidade e transparência em todo o processo orçamentário.

Vamos agora, nos aprofundar em cada um desses princípios, a partir do quadro esquematizado abaixo para que você compreenda toda a matéria de forma fácil e didática!

Princípios Orçamentários	
Princípio da Legalidade	Este princípio estabelece que todas as receitas e despesas públicas devem estar previstas em lei. Isso significa que o orçamento público só pode ser executado após autorização legislativa, ou seja, as ações do governo devem estar em conformidade com o que foi previamente aprovado pelo Poder Legislativo. Em outras palavras, o governo não pode realizar gastos ou arrecadar receitas sem a devida autorização legal.
Princípio da Unidade	Este princípio estabelece que deve haver apenas um orçamento para cada ente federativo, em vez de orçamentos separados para cada Poder. Isso garante que haja um único caixa e uma única contabilidade para cada entidade federativa, abrangendo todas as despesas e receitas relacionadas a todos os Poderes, órgãos e fundos.
Princípio da Totalidade	Este princípio estabelece que todas as receitas e despesas devem estar previstas na lei orçamentária, com exceção das receitas tributárias criadas após a aprovação da lei orçamentária. Isso significa que todo o fluxo de recursos financeiros do governo deve ser contemplado no orçamento, garantindo uma visão abrangente e transparente das finanças públicas.
Princípio da Universalidade	O princípio da universalidade exige que o orçamento inclua todas as receitas e despesas do governo. Isso permite que o Legislativo tenha controle prévio sobre as finanças públicas, autorizando previamente a arrecadação e os gastos. Além disso, impede o Executivo de realizar operações financeiras sem essa autorização. A lei orçamentária deve detalhar as receitas e despesas, demonstrando a política econômica do governo e seu programa de trabalho, respeitando os princípios de unidade, universalidade e anualidade.
Princípio da Anuidade	Este princípio estabelece que o orçamento público é anual, ou seja, o período de tempo em que as receitas são estimadas e as despesas são fixadas é de um ano. Isso coincide com o ano civil e é regulamentado pela legislação pertinente.
Princípio da Exclusividade	Este princípio busca garantir que a lei orçamentária trate exclusivamente de assuntos relacionados às finanças públicas, sem incluir matérias estranhas ao orçamento. Isso é importante para manter a lei orçamentária focada em seu

	objetivo principal, que é o planejamento e a execução das receitas e despesas do governo.
Princípio da Especialização / Programação / Clareza / Especificação	Este princípio enfatiza a importância do planejamento das ações e dos gastos governamentais no orçamento público. Ele destaca a necessidade de estabelecer metas e objetivos claros para as políticas públicas, programas e projetos, em conformidade com as prioridades e necessidades da sociedade.
Princípio da Regionalização	O princípio da regionalização no orçamento público busca garantir que as políticas governamentais sejam adaptadas às características e demandas únicas de cada região, promovendo um desenvolvimento mais justo, inclusivo e eficaz em todo o país.
Princípio da Publicidade e Transparência	Apesar de não estar expressamente previsto na Constituição, este princípio deriva do princípio da publicidade como um dos pilares da Administração Pública. Ele visa promover a transparência nas receitas e despesas públicas, permitindo que os cidadãos fiscalizem a gestão dos recursos públicos.
Princípio da Não vinculação ou Não afetação das receitas	Este princípio determina que as receitas públicas não devem ser vinculadas a despesas específicas, garantindo flexibilidade na alocação de recursos de acordo com as necessidades prioritárias do governo.
Princípio do Equilíbrio Orçamentário	Este princípio busca garantir que as despesas autorizadas na lei orçamentária não sejam superiores à previsão das receitas, evitando déficits orçamentários e promovendo a sustentabilidade das finanças públicas.
Princípio do Orçamento Bruto	Este princípio estabelece que as receitas e despesas devem ser apresentadas de forma bruta, ou seja, sem deduções ou compensações, garantindo transparência na divulgação das informações orçamentárias.
Princípio da Exatidão	Este princípio determina que as estimativas de receitas e despesas apresentadas no orçamento devem ser o mais precisas e realistas possível, garantindo a credibilidade e a confiabilidade do documento orçamentário.
Princípio do Orçamento Impositivo	Este princípio estabelece que o orçamento público deve ser executado de forma obrigatória, com a alocação de recursos para as despesas autorizadas na lei orçamentária, sem margem de discricionariedade por parte do governo.

4) Sistema de Planejamento e de Orçamento

Vamos agora entender melhor as **leis orçamentárias**, que são essenciais para planejar e distribuir recursos visando à execução das políticas públicas no Brasil, como indicado no artigo 165 da Constituição Federal de 1988:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I** - o plano plurianual;
- II** - as diretrizes orçamentárias;
- III** - os orçamentos anuais.



Esses dispositivos são as leis orçamentárias que, com características e objetivos específicos, regem o planejamento e a alocação de recursos dos entes públicos em todas as esferas de governo. Dentro de cada esfera, essas leis representam **etapas separadas**, mas interligadas, visando possibilitar um planejamento coeso das atividades governamentais.



[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

Em síntese, o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) são legislações estabelecidas pelo artigo 165 da CF. O **PPA** define diretrizes de **médio prazo** (quatro anos). A **LDO**, alinhada ao PPA, estabelece **metas** e **prioridades** do governo federal, orientando a elaboração da LOA para o próximo ano. Por sua vez, a **LOA**, em conformidade com o PPA e a LDO, abrange os **orçamentos fiscal**, da **seguridade social** e de **investimentos das estatais**.



Tome nota!

PPA – Planejamento

LDO – Orientação

LOA – Execução

5) Plano Plurianual - PPA

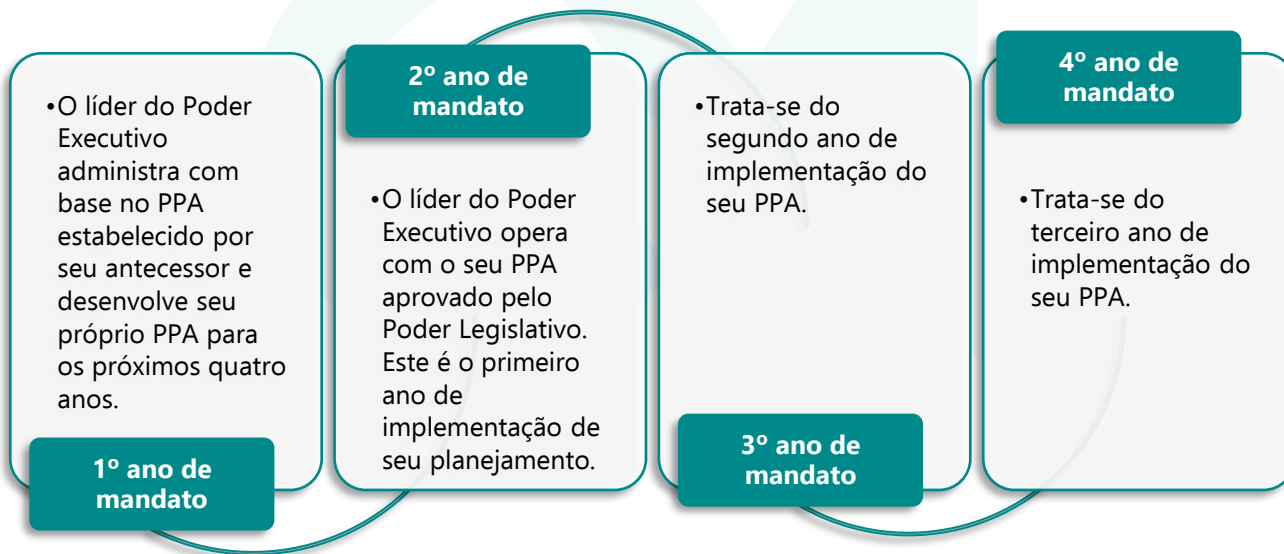
O Plano Plurianual é um instrumento de planejamento de **médio prazo** utilizado para estabelecer as diretrizes, objetivos e metas que orientarão as ações do governo ao longo de um **período de quatro anos**.

Vamos entender quais são essas diretrizes, objetivos e metas:

Plano Plurianual		
Diretrizes	Objetivos	Metas

referem-se a orientações gerais ou princípios que guiarão a captação e o uso dos recursos públicos para atingir determinados propósitos. Ex.: a sustentabilidade ambiental e garantir a igualdade de oportunidades.	são as descrições dos resultados desejados por meio das ações do governo. Ex.: reduzir a taxa de desemprego em determinada região ou melhorar o acesso à saúde pública para grupos vulneráveis.	representam as quantificações específicas, tanto físicas quanto financeiras, dos objetivos estabelecidos. Ex.: a criação de 500 postos de trabalho em um determinado setor econômico ou a construção de 100 unidades de saúde em áreas carentes.
--	--	---

Portanto, o PPA abrange um **período de quatro anos**, começando no primeiro ano de mandato do Presidente da República e se estendendo pelos três anos subsequentes. Este ciclo de planejamento coincide com o mandato do chefe do Executivo Federal. A **ausência do envio** do PPA pelo Chefe do Executivo configura **crime de responsabilidade**.



O PPA define os **objetivos estratégicos** que o governo pretende alcançar ao longo do período de vigência. Esses objetivos são desdobrados em **metas específicas e mensuráveis**, que servem como referência para avaliar o desempenho e o cumprimento das políticas públicas.

Além disso, o PPA é o ponto de partida para a elaboração do Orçamento Anual, pois orienta a alocação de recursos de acordo com as prioridades estabelecidas no plano. Dessa forma, ele está diretamente relacionado com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

O prazo para o envio é o mesmo da Lei orçamentária, até **31 de agosto** (quatro meses antes do término do primeiro exercício do Presidente) e tem que ser aprovada até o final da sessão legislativa, cuja data é **22 de dezembro**.

5.1) Estrutura do PPA

A estrutura do Plano Plurianual é organizada de modo a permitir a tradução das intenções governamentais em ações concretas. No topo dessa estrutura encontram-se as diretrizes, que representam as orientações gerais da atuação estatal. Em seguida, surgem os objetivos, que expressam os resultados pretendidos pela Administração Pública.

As metas, por sua vez, conferem concretude aos objetivos, ao estabelecer parâmetros mensuráveis que possibilitam avaliar o desempenho governamental. O **elemento central** do PPA, contudo, são os programas, que funcionam como unidades de organização da ação estatal.

Cada programa agrega um conjunto de ações governamentais, podendo envolver projetos, atividades e operações especiais. É por meio desses programas que o Estado operacionaliza suas políticas públicas, tornando o planejamento efetivamente executável.

5.2) Conteúdo do PPA

O conteúdo do Plano Plurianual é definido constitucionalmente e possui foco nas ações de médio prazo. Ele deve contemplar, principalmente, os programas de duração continuada e as despesas de capital, ou seja, aquelas relacionadas a investimentos e aquisição de bens duráveis.

Dessa forma, o PPA concentra-se nas **ações estruturantes** do Estado, como obras públicas, políticas sociais permanentes e projetos de desenvolvimento econômico.

É importante destacar que o PPA não detalha receitas nem fixa despesas anuais. Essa função pertence à Lei Orçamentária Anual. O plano, portanto, atua em nível estratégico, enquanto a LOA atua em nível operacional.

5.3) Tipos de Programas

Os programas constituem o núcleo do Plano Plurianual, sendo classificados conforme sua finalidade. Existem programas voltados diretamente à sociedade, conhecidos como programas finalísticos, que buscam atender demandas públicas como saúde, educação e segurança.

Há também programas voltados à **gestão da máquina pública**, cuja finalidade é dar suporte administrativo às atividades do Estado. Além disso, identificam-se programas relacionados à

manutenção das atividades governamentais e aqueles destinados a investimentos, que envolvem a realização de obras e a expansão da infraestrutura.

Essa classificação é relevante porque permite compreender a lógica de organização do gasto público e a forma como o Estado estrutura suas prioridades.

5.4) Integração com LDO e LOA

O PPA integra o chamado ciclo orçamentário brasileiro, atuando em conjunto com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual. Enquanto o PPA estabelece o planejamento de médio prazo, a LDO seleciona as prioridades para cada exercício financeiro, e a LOA viabiliza a execução concreta dessas políticas por meio da previsão de receitas e fixação de despesas.

Essa relação evidencia que o PPA possui função orientadora, servindo como base para a elaboração dos demais instrumentos orçamentários. Sem essa integração, o planejamento governamental perderia coerência e efetividade.

6) Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO

A LDO determinará as metas e diretrizes da Administração Pública, bem como estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em observância à trajetória sustentável da dívida pública. **Orientará** a elaboração da **lei orçamentária anual**, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

A LDO tem vigência de um ano fiscal e é válida para o **exercício financeiro subsequente** à sua aprovação.

 Ex.: a LDO de 2023 é elaborada em 2022 e vale para o ano de 2023.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é uma legislação que **direciona** a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), sendo encaminhada pelo Chefe do Executivo **até 15 de abril** e devolvida para sanção até o término do primeiro período da sessão legislativa, **estabelecido para 17 de julho**. Atualmente, a LDO é a principal lei orçamentária em vigor. Em conformidade com o artigo 57, §2º da Constituição Federal de 1988 (CF/88), caso o **prazo de devolução** da LDO seja **descumprido**, os congressistas **não poderão entrar de férias até que a LDO seja aprovada** e remetida para sanção:

Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

§ 2º A sessão legislativa **não será interrompida** sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

A LDO compreende as **metas** e **prioridades** da administração pública federal, estabelece diretrizes de política fiscal e suas metas, alinhadas com a trajetória sustentável da dívida pública. Além disso, a LDO **orienta** a elaboração da LOA, trata de alterações na legislação tributária e estabelece a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.



Importante!

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) estabelece a **conexão** entre o Plano Plurianual (PPA) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) aumentou a relevância da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), conferindo-lhe a **responsabilidade de regulamentar o equilíbrio** entre receitas e despesas, estabelecer critérios e procedimentos para limitar os gastos, definir condições para transferências de recursos e prever diversas outras situações, além das já previstas na Constituição.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) não tem autoridade para determinar a exclusão de qualquer tipo de despesa primária da apuração da meta de resultado primário dos orçamentos fiscal e da seguridade social. Isso significa que a LDO **não pode escolher** quais despesas considerar ou não quando se avalia se o governo está economizando ou gastando demais em relação à sua arrecadação de dinheiro.

7) Lei Orçamentária Anual - LOA

A LOA é uma lei elaborada anualmente pelo Poder Executivo e submetida ao Legislativo para aprovação. Ela estabelece o **orçamento do governo** para o ano seguinte, **detalhando as receitas** a serem arrecadadas e as **despesas a serem realizadas** em todos os órgãos e áreas de atuação do governo.

A Lei Orçamentária Anual (LOA) é válida por **um ano fiscal**, abrangendo o período financeiro seguinte à sua aprovação. O projeto da LOA deve ser enviado ao Congresso Nacional **até 31 de agosto** e deve ser devolvido para sanção até o término da sessão legislativa. Sua vigência corresponde a um ano civil.

🔍 Ex.: a LOA de 2023 é elaborada em 2022 e vale para o ano de 2023.

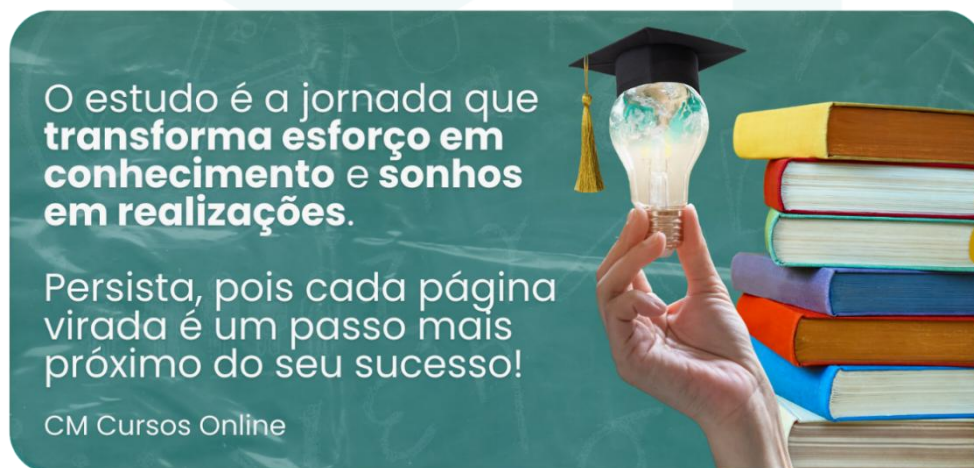
Parabéns por ter chegado até aqui.

Futuro(a) aprovado na **Secretaria de Desenvolvimento Social de Distrito Federal**: saiba que, em análise estatística de nossa equipe de professores, verificamos que nas últimas provas da banca e do concurso mais de **95%** das questões de direito são baseadas na letra da Lei. Por isso, um material direto ao ponto, que aborda a legislação em si, irá facilitar sua revisão e ajudar e muitooooo o seu estudo!

Não perca essa oportunidade de ter acesso a esse material completo.

Faça sua parte nos estudos e estude de forma estratégica para esse certame, pois isso aumentará muito as suas chances de ser aprovado.

[Clique aqui para ter acesso ao material completo](#)



Bora para cima!